

DIVISÃO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO – PLANO DE PORMENOR DO MONTE OLIVETE – QUALIFICAÇÃO DO PLANO PARA EFEITOS DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL:-----

-----Presente informação subscrita pelo Chefe da Divisão de Ordenamento do Território, datada de 17/05/2011, a qual se passa a transcrever:-----

-----“No âmbito da elaboração de planos municipais de ordenamento do território, deve a Câmara Municipal qualificar os planos para efeitos de avaliação ambiental, nos termos dos números 5 e 6 do artigo 74º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, e atentos os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, que estabelece “o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente”.-----

-----Assim, tendo a Câmara Municipal deliberado elaborar o Plano de Pormenor do Monte Olivete, na sua reunião de 20 de Julho de 2010, vem a equipa responsável pela elaboração do mesmo apresentar fundamentação técnica para efeitos da referida qualificação, através de carta datada de 29 de Abril de 2011. -----

-----Considera a equipa na referida carta que o Plano de Pormenor do Monte Olivete reúne condições para ser dispensado de procedimento de avaliação ambiental, fundamentando tal posição, entre outros factores, na inexistência de projectos que venham a carecer de avaliação de impacte ambiental, no seu enquadramento no Plano de Urbanização da Cidade de Torres Vedras, e por não integrar zonas de protecção especial. -----

-----Relativamente a esta matéria, a DQT entende que existem factores de natureza ambiental que devem necessariamente ser acautelados na proposta de plano, designadamente os que incidem sobre as linhas de água adjacentes e respectivos corredores verdes, ou os que incidem sobre o ruído, entre outros.-----

-----No entanto, considera-se que uma abordagem eficaz a estes factores implica uma abrangência que transcende a área de intervenção do plano, defendendo-se, por isso, que os mesmos serão mais apropriadamente tratados em sede de plano de urbanização, o qual é alvo de avaliação ambiental.-----

-----Esta abordagem está em consonância com o próprio regime definido no Decreto-Lei n.º 232/2007, ao estabelecer, no nº2 do artigo 5º, que “ficam excluídos do âmbito da avaliação ambiental de um plano ou programa integrado num sistema de planos ou programas os eventuais efeitos ambientais que sejam susceptíveis de ser mais adequadamente avaliados a propósito da avaliação ambiental de planos ou programas situados em níveis diferentes desse sistema”.-----

-----Acresce o facto de estarmos perante uma área de pequena dimensão, factor que o RJIGT releva enquanto critério para a dispensa de avaliação ambiental (n.º 5 do artigo 74º). -----

-----**Conclusão**-----

-----Face ao exposto, a DOT concorda com a posição expressa na fundamentação técnica apresentada, pelo que se propõe que a Câmara Municipal delibere pela dispensa de procedimento de avaliação ambiental, nos termos dos números 5 e 6 do artigo 74º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial. -----

-----Tal facto não dispensa necessidade da equipa avaliar, em sede de plano, as diferentes matérias com incidências ambientais, nem impede as entidades a consultar no âmbito da conferência de pronúncia sobre as mesmas matérias.”-----

-----O Director de Departamento de Urbanismo, concorda com o teor da informação, relembrando, no entanto que se existirem dúvidas podem consultar as entidades da Administração Central para saber as suas opiniões perante esta questão.-----

-----A Câmara deliberou dispensar o Plano em título do procedimento de avaliação ambiental, nos termos previstos pelos nºs 5 e 6 do artigo 74º do RJIGT, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20/02.-----